

Direcção de Serviços de Higiene Pública Veterinária

NORMATIVO PARA O FABRICO E UTILIZAÇÃO DE FERTILIZANTES ORGÂNICOS E CORRECTIVOS ORGÂNICOS DO SOLO

I – SUPORTE JURÍDICO E DEFINIÇÕES

O Regulamento (CE) n.º 1069/2009 de 21 de Outubro, que estabelece regras de saúde pública e de saúde animal para os subprodutos animais e produtos derivados, a fim de prevenir e minimizar os riscos para a saúde pública e animal decorrentes desses produtos e, em particular, proteger a segurança da cadeia alimentar humana e animal.

O Regulamento (CE) n.º 142/2011, de 25 de Fevereiro, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009, de 21 de Outubro, define as regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano.

A portaria n.º 631/2009, que estabelece as normas regulamentares a que obedece a gestão dos efluentes das actividades pecuárias e as normas regulamentares relativas ao armazenamento, transporte e valorização de outros fertilizantes orgânicos.

«**Subprodutos animais**», corpos inteiros ou partes de animais mortos, produtos de origem animal e outros produtos que provenham de animais que não se destinam ao consumo humano, incluindo oócitos, embriões e sémen.

«**Produtos derivados**», produtos obtidos a partir de um ou mais tratamentos, transformações ou fases de processamento de subprodutos animais.

«**Chorume**», qualquer excremento ou urina de animais de criação, com excepção de peixes de criação, com ou sem as camas.

«**Colocação no mercado**», qualquer operação que tenha por objectivo vender a terceiros, na Comunidade, subprodutos animais, ou produtos derivados, ou qualquer outra forma de fornecimento a terceiros, a título gratuito ou oneroso, ou de armazenamento com vista ao fornecimento a terceiros.

«**Exportação**», movimento da Comunidade para um país terceiro.

«**Fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo**», as matérias de origem animal utilizadas para manter ou melhorar a nutrição vegetal e as propriedades físicas e químicas e a actividade biológica dos solos, quer separada, quer conjuntamente; podem incluir o chorume, o guano não mineralizado, o conteúdo do aparelho digestivo, o produto da compostagem e os resíduos da digestão.

II – OBJECTIVO

Estabelecer as regras sanitárias de produção, identificação, armazenamento e transporte, incluindo as medidas de controlo para a utilização de produtos derivados como fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo, bem como dos resíduos da digestão, do composto, chorume, sua colocação no mercado e exportação.

Direcção de Serviços de Higiene Pública Veterinária

III – CLASSIFICAÇÃO DOS SUBPRODUTOS

Os subprodutos animais, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 de 21 de Outubro, são classificados em categorias específicas que reflectem o nível de risco para a saúde pública e animal de corrente desses subprodutos animais, de acordo com as listas constantes dos artigos 8.º, 9.º e 10.º.

IV – COLOCAÇÃO NO MERCADO E UTILIZAÇÃO

Os fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo podem ser colocados no mercado e utilizados desde que:

- * sejam derivados de matérias de categoria 2 e de categoria 3;
- * tenham sido produzidos em conformidade com as condições de esterilização sobre pressão;
- * sejam provenientes de estabelecimentos ou instalações aprovados ou registados;
- * no caso de farinha de carne e osso derivada de matérias de categoria 2 e proteínas animais transformadas, destinada a ser utilizada como ou em FO/COS, sejam misturados com um componente por forma a excluir uma utilização posterior da mistura para fins de alimentação animal, salvo nas excepções prevista no presente normativo;

O chorume e os resíduos da digestão derivados da transformação em biogás ou composto podem ser colocados no mercado e utilizados como FO/COS.

V – PRODUÇÃO

1 – Os fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo podem ser produzidos a partir da utilização de:

- a) Matérias de categoria 2 como matérias de base depois de aplicado o método de processamento 1 (esterilização sob pressão).
- b) Proteínas animais transformadas que tenham sido produzidas a partir de matérias de categoria 3 provenientes de mamíferos depois de submetidos ao método de processamento 1 (esterilização sob pressão), ou matérias que tenham sido submetidas a outro tratamento, caso essas matérias possam ser utilizadas como FO/COS, conforme o regulamento.
- c) Proteínas animais transformadas que tenham sido produzidas a partir de matérias de categoria 3 não provenientes de mamíferos, submetidas a qualquer um dos métodos de processamento 1 a 5 ou 7 no caso das aves e pelos métodos de 1 a 7 no caso do pescado.
- d) Aplicando qualquer dos métodos de processamento 1 a 7 quando são utilizadas matérias de categoria 3 como matérias de base que não sejam



Direcção de Serviços de Higiene Pública Veterinária

utilizadas para a produção de proteínas animais transformadas (alínea n), o) e p) do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009).

2 – Os FO/COS que sejam constituídos por ou produzidos a partir de farinha de carne e ossos derivadas de matérias de categoria 2 ou de proteínas animais transformadas, devem ser misturados, num estabelecimento aprovado ou registado, com uma parte mínima suficiente de um componente que seja autorizado pela autoridade competente do Estado-Membro em que o produto será aplicado à terra, a fim de excluir uma utilização posterior da mistura para fins de alimentação animal.

Assim, nos casos em que os fertilizantes se destinam a ser aplicados no território nacional está autorizada a mistura nos termos do n.º 3. Nos casos em que os fertilizantes se destinam a aplicação noutros Estados-Membros, deverá ser solicitada à DGV informação sobre os componentes autorizados no estado Membro de destino.

3 – A utilização de componente previsto no anexo XI, do Regulamento (CE) n.º 142/2011 de acordo com os seguintes critérios:

- Não ser um produto utilizado na alimentação animal;
- Não ter um impacto negativo sobre o meio ambiente e na posterior utilização das pastagens para efeitos de alimentação para o gado;
- Ser facilmente misturado e permanecer homogeneamente misturados no produto final.

a) Assim, é autorizado o uso dos seguintes componentes:

- Chorume
- Aparas de madeira não tratada
- Adubos minerais

numa proporção que resulte na diminuição da palatabilidade da mistura para os animais, e no cumprimento das boas práticas agrícolas.

- b) A determinação da proporção de componente deve ser feita com base numa avaliação das condições climáticas e de solo para a utilização da mistura como fertilizante. Deve o produtor estar em condições de assegurar que o componente diminui a palatabilidade da mistura para os animais ou é, de qualquer outra forma, eficaz em impedir uma má utilização da mistura para efeitos de alimentação animal. Assim, deve ser assegurado um nível de inclusão mínimo de componente de 30% no produto final. Este valor pode ser alterado mediante apresentação de estudo comprovativo da diminuição da palatabilidade.
- c) Deverão ainda ser respeitados os requisitos estabelecidos na legislação nacional para a protecção do ambiente no que se refere ao solo e às águas subterrâneas, nomeadamente os previstos na Portaria n.º 631/2009, de 9 de Junho.

Direcção de Serviços de Higiene Pública Veterinária

4 – Não é obrigatória a mistura de componente nos fertilizantes constituídos por ou produzidos a partir de farinha de carne e ossos derivadas de matérias de categoria 2 ou de proteínas animais transformadas, nos seguintes casos:

- a) Aos FO/COS em embalagens prontas para venda com um peso não superior a 50 kg para utilização pelo consumidor final; ou
- b) Aos FO/COS em sacos grandes de peso não superior a 1000 kg, cujas embalagens indiquem: “**Produto não destinado à aplicação em solos a que os animais de criação tenham acesso**” mediante autorização prévia da DGV.

5 – O composto ou os resíduos da digestão provenientes da transformação de subprodutos animais ou de produtos derivados em biogás, podem ser colocados no mercado e utilizados como FO/COS, bem como, o chorume transformado.

6 – O chorume não transformado, conteúdo do aparelho digestivo separado do aparelho digestivo, leite, produtos à base de leite e de colostro, podem ser aplicados na terra sem transformação, a menos que a DGV considere que apresentam risco de propagação de doença.

7 – As matérias de categoria 2 e categoria 3, podem ser utilizadas na preparação e na aplicação na terra das preparações biodinâmicas, mediante autorização prévia da DGV.

VI – CONTROLO DE AGENTES PATOGÉNICOS

1 – Os produtores de FO/COS que utilizem proteínas animais transformadas ou de produtos derivados de matérias de categoria 2 ou de matérias de categoria 3, devem dispor de elementos que permitam demonstrar que foi assegurado a descontaminação de agentes patogénicos àqueles produtos, na unidade de processamento ou no termo deste durante o armazenamento, antes da sua colocação no mercado e que devem obedecer aos seguintes critérios:

Salmonella: ausência em 25 g: $n = 5$, $c = 0$, $m = 0$, $M = 0$

Enterobacteriaceae: $n = 5$, $c = 2$, $m = 10$, $M = 300$ em 1 grama

em que:

n = número de amostras a testar;

m = valor limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m ;

M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M ; e

c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M , sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m .

Direcção de Serviços de Higiene Pública Veterinária

2 – Os produtores de FO/COS que utilizem composto ou resíduos da digestão provenientes da transformação de subprodutos animais ou de produtos derivados em biogás, devem dispor de elementos que permitam demonstrar que foi assegurado a descontaminação de agentes patogénicos antes da sua colocação no mercado, em que:

- a) As amostras representativas dos resíduos da digestão ou composto colhidas durante ou imediatamente após a transformação na unidade de biogás ou o processo de compostagem na unidade de compostagem com o objectivo de monitorizar o processo devem obedecer às seguintes normas:

Escherichia coli: $n = 5$, $c = 1$, $m = 1000$, $M = 5000$ em 1 g,

ou

Enterococaceae: $n = 5$, $c = 1$, $m = 1000$, $M = 5000$ em 1 g,

e

- b) As amostras representativas dos resíduos da digestão ou do composto colhidas durante o armazenamento ou no termo deste devem obedecer às seguintes normas:

Salmonella: ausência em 25 g: $n = 5$, $c = 0$, $m = 0$, $M = 0$

em que:

n = número de amostras a testar;

m = valor limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m ;

M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M ; e

c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M , sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m .

3 – Os produtores de FO/COS que utilizem chorume transformado ou de produtos derivados de chorume transformado, devem garantir que as amostras representativas do chorume colhidas durante o armazenamento ou no termo deste na unidade de produção, devem obedecer às seguintes normas:

Salmonella: ausência em 25 g: $n = 5$, $c = 0$, $m = 0$, $M = 0$

em que:

n = número de amostras a testar;

m = valor limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m ;



Direcção de Serviços de Higiene Pública Veterinária

M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e
c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.

Para o efeito deverão ser mantidas, para cada lote de produtos derivados recepcionado, cópias dos boletins analíticos que comprovam a conformidade do lote.

VII – ARMAZENAGEM, EMBALAGEM E ROTULAGEM

1. Os FO/COS, após o processamento ou transformação devem ser adequadamente armazenados e transportados:
 - a) A granel, em condições adequadas que impeçam contaminação;
 - b) Embalados ou em «big bags», no caso de FO/COS destinados a venda ao consumidor final;
 - c) Em caso de armazenamento na exploração, em instalações de armazenamento adequadas, às quais os animais de criação não tenham acesso;
 - d) Durante o armazenamento deve ser aposta um rótulo à embalagem que ostente a menção «Fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo – não permitir o pastoreio ou a utilização de culturas como forragem durante pelo menos 21 dias após a aplicação».

2. O rótulo referido na alínea d) do n.º anterior não é exigido para FO/COS:
 - a) em embalagens prontas para venda com um peso não superior a 50 kg para utilização pelo consumidor final, ou
 - b) em sacos grandes de peso não superior a 1000 kg, desde que:
 - i. seja autorizada a sua colocação no mercado pela DGV, após apresentação de pedido onde são indicadas as quantidades produzidas e o destino dos produtos.
 - ii. Dos sacos conste a designação: “Produto não destinado à aplicação em solos a que os animais de criação têm acesso”.

O armazenamento de FO/COS é interdito, em locais a que os animais de criação tenham acesso ou em locais onde estejam armazenados alimentos para estes animais.

A colocação no mercado e utilização destes produtos está sujeita às regras definidas na Portaria n.º 631/2009, de 9 de Junho.

Direcção de Serviços de Higiene Pública Veterinária

VIII – EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS

A Portaria n.º 631/2009 condiciona a utilização de FO/COS a uma autorização prévia nos termos do procedimento de declaração prévia estabelecido no REAP, conforme previsto para os valorizadores agrícolas de efluentes pecuários.

Determina ainda o artigo 11.º daquele diploma que as Unidades de fabrico de FO/COS que utilizem produtos derivados de matérias de categoria 2 ou 3 comuniquem, com uma antecedência de, pelo menos, 48 horas, à DRAP territorialmente competente da exploração agrícola de destino todas as transferências previstas para as explorações agrícolas autorizadas a promoverem a valorização agrícola destes produtos.

IX – RESTRICÇÕES À PASTAGEM

1. Os animais de criação não podem ter acesso ao solo no qual foram espalhados fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo, antes de decorridos 21 dias após o último espalhamento. Após este período pode ser permitida a pastagem ou podem ser cortadas ervas e outras plantas para utilização em alimentos para animais, salvo indicações em contrário das entidades competentes.
2. O período de espera de 21 dias não se aplica se os FO/COS aplicados na terra forem constituídos exclusivamente por chorume e guano, conteúdo do aparelho digestivo, leite produtos à base de leite, colostro e produtos à base de colostro na pendência de autorização prévia da DGV e DRAP.

X – TRANSPORTE

1. O transporte deve ser feito em veículos ou contentores estanques devidamente vistoriados (Declaração - modelo n.º 513/DGV) e identificados, os quais devem ser limpos, lavados e desinfectados após cada transporte e manterem-se limpos e secos antes de nova utilização.
2. Durante o transporte deve ser colocado um rótulo na embalagem, contentor ou veículo, que indique a categoria dos produtos derivados e a menção conforme aplicável, que no caso de FO/COS «Fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo – não permitir o pastoreio ou a utilização de culturas como forragem durante pelo menos 21 dias após a aplicação», e no caso do chorume e do conteúdo do aparelho digestivo, «Chorume».
3. Durante o transporte, os subprodutos, assim como os fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo, devem ser acompanhados:
 - a) *A nível nacional* – da guia de acompanhamento mod. 376/DGV.
 - b) *A nível comunitário* – do documento comercial referido no Capítulo III, Anexo VIII do Reg. (CE) n.º 142/2011, de 25 de Fevereiro.



Direcção de Serviços de Higiene Pública Veterinária

XI – REGISTOS

1 – Os operadores que enviem, transportem ou recepcionem subprodutos animais ou produtos derivados devem manter um registo das remessas e dos respectivos documentos comerciais ou certificados sanitários.

2 – Os registos e documentos comerciais associados ou os certificados sanitários devem ser conservados durante um período mínimo de dois anos para apresentação à autoridade competente.

Os registos devem poder evidenciar à entidade oficial de controlo as seguintes informações:

- a) **Operadores que expeçam subprodutos**
 - Data da expedição
 - Descrição das matérias, incluindo a categoria
 - Quantidade das matérias
 - Nome e endereço do transportador
 - Nome e endereço do destinatário

- b) **Operadores que transportem subprodutos**
 - Data da expedição
 - Descrição das matérias, incluindo a categoria
 - Quantidade das matérias
 - Local de origem das matérias
 - Nome e endereço do destinatário

- c) **Operadores que recepcionam subprodutos**
 - Data da chegada
 - Descrição das matérias, incluindo a categoria
 - Quantidade das matérias
 - Local de origem das matérias
 - Nome e endereço do transportador

XII – RESPONSABILIDADES

1. Operadores que produzam/marquem FO/COS

- a) As unidades de fabrico de fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo devem ser aprovadas pela autoridade competente.
- b) Os estabelecimentos que procedam exclusivamente à marcação dos FO/COS constituídos ou produzidos a partir de farinha de carne e osso derivada de matérias de categoria 2 ou de proteínas animais transformadas, com um componente autorizado pela autoridade competente, devem ser registados. Para o efeito devem proceder ao registo junto da DGV/DSVR.
- c) Manter os registos actualizados e conservá-los durante o período de 2 anos.

Direcção de Serviços de Higiene Pública Veterinária

- d) No transporte utilizar viaturas vistoriadas anualmente, lavadas e desinfectadas após cada utilização.

2. Utilizadores/explorações

- a) Manter os registos actualizados e conservá-los durante o período de 2 anos.
- b) Requerer previamente à DRAP, autorização prévia para o espalhamento de fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo que contenham produtos derivados de matérias de categoria 2 ou 3.
- c) Cumprir com as indicações da entidade referida na alínea anterior, com as normas sobre o espalhamento e normas de valorização agrícola.
- d) Devem solicitar às DSVR/DGV autorização prévia para aplicação na terra sem transformação do chorume e conteúdo aparelho digestivo, leite, produtos à base de leite, produtos à base do leite, colostro e produtos à base de colostro.

3. Direcção Geral de Veterinária

- a) Divulgar as normas pelas Operadores, Estabelecimentos Aprovados e pelas Associações do Sector.
- b) Divulgar as listagens dos operadores e dos estabelecimentos aprovados e registados.
- c) Fiscalizar o cumprimento das regras sanitárias para aplicação dos fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo, conforme disposto no Reg. (CE) n.º 1069/2009 de 21 de Outubro e Reg. N.º 142/2011 de 25 de Fevereiro.

4. Direcção Regional de Agricultura

- a) Autorizar o espalhamento dos fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos nos solos e informar das condições para a sua aplicação.
- b) Efectuar as visitas de controlo das regras sanitárias e das boas práticas agrícolas, para aplicação dos fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo e tomar medidas face às irregularidades detectadas.

XIII – TROCAS INTRACOMUNITÁRIAS E EXPORTAÇÃO

- a) As trocas intracomunitárias e exportação de fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo devem cumprir com os requisitos sobre o controlo de agentes patogénicos, embalagem e rotulagem.
- b) A expedição de FO/COS produzidos a partir de FCO derivada de matérias de categoria 2 para outros Estados-Membros, necessita de informação pelo operador à DGV e à autoridade competente do Estado-Membro de destino, que recusa, aceita ou aceita condicionalmente a remessa no prazo de 20 dias, conforme o disposto no n.º 1, artigo 48.º, do Reg. (CE) n.º 1069/2009, de 21 de Outubro.



Direcção de Serviços de Higiene Pública Veterinária

- c) Durante o transporte os fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo devem ser acompanhados do documento comercial e encaminhados directamente para a unidade de destino aprovada.
- d) Depois de autorizada a expedição e para cada remessa a ser expedida, de matérias de categoria 2 ou proteínas animais transformadas, os operadores devem contactar a respectiva Direcção Serviços Veterinários Regionais para que seja informado o Estado-membro de destino através do sistema TRACES.
- e) A recepção de fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo, carece de um pedido de autorização formulado à Direcção Geral de Veterinária, pelo operador do Estado-Membro de origem, conforme o disposto no n.º 1, artigo 48.º, do Reg. (CE) n.º 1069/2009, de 21 de Outubro.
- f) Durante o transporte os fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo devem ser acompanhados pelo documento comercial previsto no Cap. III, Anexo VIII do Reg. (CE) n.º 142/2011, de 25 de Fevereiro.
- g) Os operadores que pretendam adquirir fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo noutra Estado Membro, devem inscrever-se na DGV como operador/receptor, conforme o previsto no Decreto-Lei n.º 37/2009, de 10 de Fevereiro bem como efectuar o aviso prévio, à DGV da chegada da mercadoria, com indicação da origem, quantidade e local de destino.
- h) A exportação de proteínas animais transformadas de ruminantes é proibida.
- i) A exportação de proteínas animais transformadas de não ruminantes só pode ser efectuada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001.
- j) O comércio de chorume não transformado e a colocação no mercado de chorume transformado necessitam do consentimento do Estado-Membro de destino previsto no n.º 1, artigo 48.º, do Reg. 1069/2009 e nos casos condicionados, é necessário juntar ao documento comercial que acompanha a remessa de chorume um certificado sanitário, elaborado em conformidade com o n.º 3, secção 1, cap. I, Anexo XI, do Reg. 142/2011.

XIV – REVOGAÇÃO

É revogado o Ofício-Circular n.º 26/DIS, de 03 de Fevereiro de 2006, emitido pela DGV.

XV – NOTA FINAL

Este documento apenas reflecte as exigências sanitárias para a aplicação em terrenos agrícolas de fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo. As exigências de natureza agro-ambiental serão colocadas pelas autoridades competentes na matéria.

JC